

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 115.**

.....
§ 7º Será autorizada a substituição dos caracteres alfanuméricos de identificação da placa quando comprovada a existência de cópia obtida ilegalmente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A duplicação ilegal de placas de veículos, popularmente conhecida como clonagem, vem se tornando uma forma de golpe contra os proprietários de veículos automotores cada vez mais freqüente.

A clonagem de placas cresceu de forma preocupante desde a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 1998. O maior rigor nas punições imposto pela nova norma, inobstante ter contribuído para a maior segurança do trânsito, acabou por levar fraudadores a falsificar ou adulterar a placa como forma de escapar ao pagamento de multas e à perda da carteira de habilitação por excesso de infrações.

Essa modalidade de delito tem causado transtornos na vida de milhares de pessoas. Com freqüência, proprietários de automóveis são surpreendidos com notificações de multas decorrentes de infrações de trânsito registradas em lugares ou datas desconhecidos ou improváveis. Somente após averiguação, constatam que tiveram sua placa “clonada” e que, injustamente, serão obrigados a arcar com o pagamento de uma dívida pela qual não foram responsáveis.

Esses transtornos podem ser seriamente agravados, se considerado o risco de a clonagem estar associada a atividades criminosas, como o roubo de veículos para revenda ou sua utilização na prática de seqüestros ou assaltos. O proprietário do veículo, inadvertidamente, pode se ver envolvido em situações das quais dificilmente conseguirá se livrar sem seqüelas ou prejuízos financeiros.

O problema ocorre por não ter o CTB previsto a possibilidade de que cópia da placa pudesse ser utilizada para fins ilícitos. De acordo com o art. 115, todo veículo será identificado externamente por meio de placa com caracteres individualizados e esses caracteres acompanharão o veículo até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Não há manifestação explícita sobre a possibilidade da troca da placa em quaisquer circunstâncias.

Mais tarde, diante da constatação de que a clonagem tornara-se habitual, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) procurou reparar a lacuna deixada no CTB, expedindo aos Departamentos Estaduais de Trânsito o Ofício nº 916, de 2000, que permite aos Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), em casos excepcionais e devidamente justificados, autorizar a alteração da combinação alfanumérica da placa de identificação de veículo, na hipótese de apresentar duplicatas ilegalmente clonadas.

É fato que a questão exige cautela, uma vez que há motoristas que interpõem recursos de multas alegando terem sido vítimas de clonagem de placas, simplesmente para não pagarem suas dívidas. Nesse sentido, cabe aos Detrans estabelecer procedimentos rigorosos para que o proprietário comprove a fraude, agindo com critério em sua investigação e inspecionando o veículo, as multas e documentos do carro, de forma a evitar o surgimento de uma nova modalidade de fraudes.

As dificuldades encontradas pelos órgãos estaduais, porém, não podem constituir impedimento para a adoção de solução para um problema que atinge considerável parcela de proprietários de veículos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que certamente contribuirá para inibir a prática de um delito que está se tornando corriqueiro no País.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES